



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

L E I Nº 2.648, DE 13 DE DE Z E M B R O DE 2023

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº 2.173, de 1º de outubro de 2010 - Código Tributário do Município de Itabuna e, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Anexo V - Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF, integrante da Lei Municipal nº 2.173, de 1º outubro de 2010 - Código Tributário do Município de Itabuna, passará a vigorar com a redação abaixo descrita:

I – Para a classificação fiscal “G” dos CNAES abaixo elencadas.

CNAE	DESCCNAE22	G
4635-4/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE	96.000,00
4636-2/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE CIGARROS, CIGARRILHAS E CHARUTOS	96.000,00
4639-7/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL	96.000,00
4681-8/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL CARBURANTE, BIODIESEL, GASOLINA E DEMAIS DERIVADOS DE PETRÓLEO, EXCETO LUBRIFICANTES, NÃO REALIZADO POR TRANSPORTADOR RETALHISTA (TRR)	112.000,00
4781-4/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	96.000,00
4922-1/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERESTADUAL	96.000,00
4930-2/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	96.000,00

II – Para as classificações fiscais “A” à “C” dos CNAES abaixo elencadas.

CNAE	DESCCNAE22	A	B	C
6424-7/01	BANCOS COOPERATIVOS	1.500,00	5.500,00	15.000,00
6424-7/02	COOPERATIVAS CENTRAIS DE CRÉDITO	1.500,00	5.500,00	15.000,00
6424-7/03	COOPERATIVAS DE CRÉDITO MÚTUO	1.500,00	5.500,00	15.000,00
6424-7/04	COOPERATIVAS DE CRÉDITO RURAL	1.500,00	5.500,00	15.000,00
6431-0/00	BANCOS MÚLTIPLOS, SEM CARTEIRA COMERCIAL	1.500,00	5.500,00	15.000,00
6432-8/00	BANCOS DE INVESTIMENTO	1.500,00	5.500,00	15.000,00
6433-6/00	BANCOS DE DESENVOLVIMENTO	1.500,00	5.500,00	15.000,00
6434-4/00	AGÊNCIAS DE FOMENTO	1.500,00	5.500,00	15.000,00
6435-2/01	SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO	1.500,00	5.500,00	15.000,00
6435-2/02	ASSOCIAÇÕES DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO	1.500,00	5.500,00	15.000,00
6435-2/03	COMPANHIAS HIPOTECÁRIAS	1.500,00	5.500,00	15.000,00
6436-1/00	SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – FINANCEIRAS	1.500,00	5.500,00	15.000,00
6437-9/00	SOCIEDADES DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR	1.500,00	5.500,00	15.000,00
6438-7/01	BANCOS DE CÂMBIO	1.500,00	5.500,00	15.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

6438-7/99	OUTRAS INSTITUIÇÕES DE INTERMEDIÇÃO NÃO-MONETÁRIA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	1.500,00	5.500,00	15.000,00
6440-9/00	ARRENDAMENTO MERCANTIL	1.500,00	5.500,00	15.000,00
6450-6/00	SOCIEDADES DE CAPITALIZAÇÃO	1.500,00	5.500,00	15.000,00
6461-1/00	HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	1.500,00	5.500,00	15.000,00
6462-0/00	HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS	1.500,00	5.500,00	15.000,00
6463-8/00	OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HOLDINGS	1.500,00	5.500,00	15.000,00
6470-1/01	FUNDOS DE INVESTIMENTO, EXCETO PREVIDENCIÁRIOS E IMOBILIÁRIOS	1.500,00	5.500,00	15.000,00

CNAE	DESCCNAE22	A	B	C
6470-1/02	FUNDOS DE INVESTIMENTO PREVIDENCIÁRIOS	1.500,00	5.500,00	15.000,00
6470-1/03	FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIOS	1.500,00	5.500,00	15.000,00
6491-3/00	SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING	1.500,00	5.500,00	15.000,00
6492-1/00	SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS	1.500,00	5.500,00	15.000,00
6493-0/00	ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS E DIREITOS	1.500,00	5.500,00	6.500,00
6499-9/01	CLUBES DE INVESTIMENTO	1.500,00	5.500,00	6.500,00
6499-9/02	SOCIEDADES DE INVESTIMENTO	1.500,00	5.500,00	6.500,00
6499-9/03	FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO	1.500,00	5.500,00	6.500,00
6499-9/04	CAIXAS DE FINANCIAMENTO DE CORPORAÇÕES	1.500,00	5.500,00	6.500,00
6499-9/05	CONCESSÃO DE CRÉDITO PELAS OSCIP	1.500,00	5.500,00	6.500,00
6499-9/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	1.500,00	5.500,00	15.000,00

Art. 2º - Permanecem em vigência os demais CNAE'S e Classificações Fiscais constantes do Anexo V - Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF da Lei 2.173/ 2010, não alterados por esta lei.

Art. 3º - O inciso II e o § 3º do art. 166-A da Lei nº 2.173, de 1º de outubro de 2010, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“(....)

II –Em 2022 não poderá ser superior a sessenta por cento a mais que o valor da taxa devido para o exercício de 2021, para as Classificações Fiscais de “E” à “F”;

(...)

§ 3º Considerar-se-á como valor devido no exercício de 2022, o valor resultante da aplicação do novo Anexo V, observado o limite estabelecido nos incisos de I a III do caput.

(...)”

Art. 4º - Acrescenta-se ao art. 166-A da Lei nº 2.173, de 1º de outubro de 2010, os incisos III e IV e o § 6º, com a seguinte redação:

“(....)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

III – Em 2022 não poderá ser superior a sessenta por cento a mais que o valor da taxa devido para o exercício de 2021, para os CNAES 2330-3/01, 1072-4/01, 1072-4/01, 4711-3/01, 4711-3/02, 4712-1/00, 4771-7/04, 4771-7/04, 4530-7/01, 4541-2/02, 4644-3/01, 4633-8/01, 4672-9/00, 4672-9/00, 4511-1/01, 4511-1/02, 4541-2/03, 4541-2/04, 8532-5/00, 4299-5/99, 8423-0/00, 8531-7/00, 8610-1/01, 0810-0/99, 4110-7/00, 4120-4/00, 4299-5/99, 4391-6/00, 4511-1/03, 4511-1/04, 4511-1/06, 4530-7/03, 4541-2/03, 4541-2/04, 4639-7/01, 4649-4/04, 4679-6/99, 4691-5/00, 4729-6/99, 4744-0/01, 4744-0/05, 4744-0/99, 4789-0/99, 5211-7/01, 6021-7/00, 8610-1/02, 8630-5/01, 8630-5/02, 8630-5/99, 8640-2/02, 8640-2/05, 8640-2/07, 9609-2/99, 1061-9/01, 1069-4/00, 3314-7/11, 4632-0/03, 4637-1/04, 4649-4/09, 4661-3/00, 4683-4/00, 4789-0/05, 5911-1/02, 5911-1/99, 5913-8/00, 6110-8/03, 6629-1/00, 9603-3/01, 9603-3/02, 9603-3/03, 9603-3/04, 9603-3/05 e 9603-3/99 da Classificação Fiscal “G”;

IV- nos anos subsequentes, será o valor devido no exercício anterior, atualizado monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial (IPCA-E), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou 5% (por cento) prevalecendo o maior valor apurado para o exercício a título de atualização do valor da TFF.

§ 6º- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a incluir ou alterar por ato próprio os CNAES fiscais do inciso III desta Lei.

(...)

Art. 5º - O caput do art. 166-B da Lei nº 2.173, de 1º de outubro de 2010, passará a vigorar com a seguinte redação:

“art. 166-B. No caso de novas inscrições mobiliárias, com vigência de lançamento a partir de 2022, o valor devido no exercício de 2022 e seguintes será calculado, respeitando o limite definidos nos incisos de I a III do art. 162 - A sendo que o valor referencial do exercício de 2021 será o resultante da utilização dos dados cadastrais existentes em 2022 e o Anexo V do exercício de 2021.

(...)

Art. 6º - Os subitens 1.3 a 1.5 constantes do Anexo V - Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF da Lei 2.173, de 1º outubro de 2010, passarão a vigorar com a redação dada a seguir:

(...)

1.3– Classificação Fiscal “C” – Receita Bruta Anual superior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

1.4– Classificação Fiscal “D” – Receita Bruta Anual superior a R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) e igual ou inferior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

1.5– Classificação Fiscal “E” – Receita Bruta Anual superior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e igual ou inferior a R\$5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

(..)"

Art. 7º - Os efeitos do disposto nesta lei se estendem aos lançamentos de exercícios anteriores, desde que o lançamento não esteja extinto por pagamento.

Art. 8º - Fica facultado aos contribuintes efetuarem o pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento- TFF, dos exercícios já lançados e não extintos pelo pagamento, com os valores baseados na Lei Nº 2.573, de 23 de dezembro de 2021, contemplando as inclusões promovidas através desta Lei.

Art. 9º - Os benefícios concedidos por esta Lei não possuem incidência sobre créditos tributários extintos pelo pagamento, não servindo de fundamento para pedidos de restituição de quaisquer valores.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias enviará ao Poder Legislativo Itabunense, nos termos preconizados no art. 120 da Lei Orgânica do Município de Itabuna, Anteprojeto de Lei que contemple a instituição do Conselho de Contribuintes do Município de Itabuna.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, 13 de dezembro de 2023.

AUGUSTO NARCISO
CASTRO:40935817549

Assinado de forma digital
por AUGUSTO NARCISO
CASTRO:40935817549

AUGUSTO NARCISO CASTRO
Prefeito

ROSIVALDO
PINHEIRO MENDES
DOS SANTOS

Assinado de forma digital por
ROSIVALDO PINHEIRO MENDES
DOS SANTOS
Dados: 2023.12.14 13:23:08
-03'00'

ROSIVALDO PINHEIRO MENDES DOS SANTOS
Secretário de Governo